

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO. PROCEDIMENTO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2025.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - AC.

1. RELATÓRIO

O excelentíssimo senhor presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, Senhor Elter de Queiroz Nobrega, solicita Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação do processo de dispensa de licitação nº **06/2025**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

Passo ao parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e dois in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Consta nos autos do processo:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre





ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL PODER LEGISLATIVO

- I) Ampla pesquisa de mercado realizado pelo Setor de Licitação;
- II) O valor global orçado;
- III) A empresa escolhida apresentou o menor valor;

A priori a prestação do serviço e a aquisição poder ser realizado de forma direta, visto que o valor orçado está enquadrado na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021 e decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- Início da formalização da demanda com o respectivo termo de referência, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;
 - II) Termo de referência, constando o objeto e prazo de entrega;
- III) Orçamento elaborado pelo Setor de compras e Licitação, assim estimando a despesa, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;
- IV) Dotação orçamentária por onde correrão as despesas,
 cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021;
- V) Consta a pesquisa de preços, onde a empresa escolhida apresentou o menor preço e menor percentual de desconto, cumprindo o art.
 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021;
- VI) Toda documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a empresa preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021.

author



3. DO CONTRATO

Ao analisar a minuta de contrato, verifico que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Verifiquei também a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.

Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei 14.133/22021, assim decidi emitir parecer aprovando a presente minuta de Contrato.

4. CONCLUSÃO

Diante o exposto, entendo que a contratação da empresa pode ser realizada de forma direta, porque está enquadrada na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente serviço.

Portanto, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, a assessoria Jurídica **opina** pela pelo prosseguimento do processo de dispensa de licitação em seus ulteriores atos.

blon



Importante salientar que, quando da emissão deste parecer por esta assessoria Jurídica, não se analisa os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

Ademais, o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

allon



Cruzeiro do Sul/AC, 22 de setembro de 2025.

ELTON DA SILVA LIRA

Advogado Portaria 08/2025 OAB/AC 5.953